



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869899 - RS (2023/0416649-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ELITON VINICIUS SILVA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADOS : **FERNANDA TAVARES GARCIA - RS123431**
: **GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA E OUTRO - RS130349**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu ordem em habeas corpus, impetrado em favor de acusado preso preventivamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, visando à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com entorpecentes e apetrechos do tráfico, sendo primário e sem antecedentes criminais. A decisão agravada considerou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, conforme o artigo 319 do CPP.
3. As decisões anteriores. A decisão de primeiro grau manteve a prisão preventiva, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou acórdão que foi objeto do habeas corpus concedido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida ou substituída por medidas cautelares, considerando a primariedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos.
5. A questão também envolve a análise da suposta ilicitude de provas decorrentes da apreensão de aparelhos celulares, cujo acesso foi autorizado por decisão judicial.

III. Razões de decidir

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é possível, considerando a

primariedade do agravante e a quantidade de entorpecentes apreendidos, não justificando a manutenção da prisão com fundamento na ordem pública.

7. Não há ilegalidade na apreensão dos aparelhos celulares, pois o acesso foi autorizado por decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico e telemático, afastando eventual constrangimento ilegal.

8. A apreciação da questão da ilicitude das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não é possível, sob pena de supressão de instância, uma vez que ainda não foi prolatada sentença na ação penal originária.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é justificável quando o acusado é primário e a quantidade de entorpecentes apreendidos não justifica a manutenção da prisão. 2. A apreensão de aparelhos celulares com autorização judicial não configura ilegalidade, afastando eventual constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869899 - RS (2023/0416649-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ELITON VINICIUS SILVA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADOS : **FERNANDA TAVARES GARCIA - RS123431**
: **GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA E OUTRO - RS130349**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu ordem em habeas corpus, impetrado em favor de acusado preso preventivamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, visando à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com entorpecentes e apetrechos do tráfico, sendo primário e sem antecedentes criminais. A decisão agravada considerou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, conforme o artigo 319 do CPP.
3. As decisões anteriores. A decisão de primeiro grau manteve a prisão preventiva, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou acórdão que foi objeto do habeas corpus concedido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser

mantida ou substituída por medidas cautelares, considerando a primariedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos.

5. A questão também envolve a análise da suposta ilicitude de provas decorrentes da apreensão de aparelhos celulares, cujo acesso foi autorizado por decisão judicial.

III. Razões de decidir

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é possível, considerando a primariedade do agravante e a quantidade de entorpecentes apreendidos, não justificando a manutenção da prisão com fundamento na ordem pública.

7. Não há ilegalidade na apreensão dos aparelhos celulares, pois o acesso foi autorizado por decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico e telemático, afastando eventual constrangimento ilegal.

8. A apreciação da questão da ilicitude das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não é possível, sob pena de supressão de instância, uma vez que ainda não foi prolatada sentença na ação penal originária.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é justificável quando o acusado é primário e a quantidade de entorpecentes apreendidos não justifica a manutenção da prisão. 2. A apreensão de aparelhos celulares com autorização judicial não configura ilegalidade, afastando eventual constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 316-318, que deu provimento ao recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto por ELITON VINICIUS SILVA DE SOUZA, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE

O agravado foi preso preventivamente pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O agravante requer a reconsideração da decisão hostilizada para que seja reestabelecida a prisão preventiva do agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 316-318. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível constrangimento ilegal devido a falta de fundamentação idônea para a prisão cautelar, bem como suposta ilicitude de provas decorrentes da apreensão de aparelhos celulares.

De acordo com as informações constantes nos autos, o agravado teria sido preso em flagrante em 11/05/2023 pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo encontrada em sua residência, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão: " 30 gramas de droga sintética, 20 porções de maconha (aproximadamente 45 gramas no total), várias buchas de crack (aproximadamente 65 gramas no total), 22 porções de cocaína (aproximadamente 8 gramas no total) ", conforme relatado na decisão de fl.285 além de apetrechos do tráfico.

O agravado é primário, conforme demonstra a certidão judicial criminal juntada aos autos (fls.26/27).

No caso em tela vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do CPP, devendo as mesmas ser fixadas pelo juiz de primeiro grau. Além da pouca quantidade de

entorpecentes apreendida, o agravado é primário e não possui antecedentes criminais, não sendo justificável a manutenção da prisão cautelar com fundamento na ordem pública.

Contudo, com relação à suposta ilicitude de prova decorrente da apreensão de aparelhos celulares, não vislumbro qualquer ilegalidade. Consta dos autos que o acesso foi autorizado por decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico e telemático dos aparelhos encontrados na posse do agravado, o que afasta eventual constrangimento ilegal.

Ainda não foi sequer prolatada sentença nos autos da ação penal originária (ação penal nº 5021954-53.2023.8.21.0033), conforme informações prestadas (fl.272). Assim, não é possível a apreciação dessa questão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A hipótese é de não conhecimento. Porém, em razão da presença de coação ilegal, consubstanciada na manutenção da prisão preventiva do agravado, entendo justificável a concessão da ordem, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 869.899 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0416649-0

Número de Origem:

50170230720238210033 50219545320238210033 53054504720238217000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADOS : FERNANDA TAVARES GARCIA - RS123431

GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ELITON VINICIUS SILVA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ELITON VINICIUS SILVA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDA TAVARES GARCIA - RS123431

GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA E OUTRO - RS130349

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025